



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.007920/2001-13
Recurso nº	137.125 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	203-12.388
Sessão de	18 de setembro de 2007
Recorrente	ESTIL MÓVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 10/05/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que ingressa com ação judicial abdica da esfera administrativa, na parte em que em ambas trata do mesmo objeto.

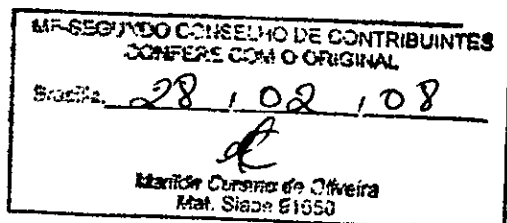
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.

A sentença judicial transitada em julgado só possibilita a restituição/compensação na esfera administrativa com obediência estrita aos termos do provimento do Judiciário.

IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de utilização dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.



Processo n.º 10980.007920/2001-13
Acórdão n.º 203-12.388

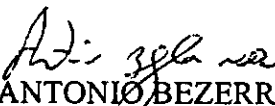
M.F. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo: 281.021.08	CG02/C03 Fls. 447
Marilda Gerson da Oliveira Mat. Sape 91650	

É cabível a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento de saldo credor de IPI, a partir da data da protocolização do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, em face da opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

2ª F-Segundo Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28/10/2008	
	
Marilce Cursino de Oliveira Mat. Sinepe 91650	

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento do IPI protocolizado em 01/11/2001, escorado em autorização judicial e relativo a créditos pela aquisição de insumos isentos e de alíquota zero, no valor de R\$ 996.835,93.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 424/426, vol. II):

"1.1 - O contribuinte entrou na Justiça com a Ação Ordinária nº 97.0027319-9 (fls. 10/15), pleiteando o direito de crédito de insumos isentos e de alíquota zero, calculado pela alíquota dos produtos fabricados com tais insumos, tendo sido assegurado seu pleito pelo Acórdão de fls. 24/36, do TRF/4ª R, prolatado na Apelação Cível nº 1998.04.01.063050-0/PR, com trânsito em julgado, em 31/08/2000 (fl. 37).

1.2 - Na verificação fiscal (fls. 330/332), para efeito de apurar a legitimidade dos créditos referidos na planilha de cálculos do contribuinte, de fls. 39/94, foi constatado que o contribuinte relacionou diversas notas fiscais cujos créditos não estavam amparados pela decisão judicial, tendo a Fiscalização intimado o contribuinte (fl. 265) a apresentar nova planilha de cálculos, escoimando os créditos indevidos indicados na intimação, no que foi atendido, em 21/05/2002, pelo demonstrativo de fls. 271/297.

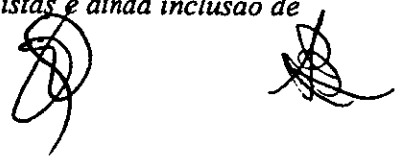
1.3 - Não tendo satisfeito às condições estabelecidas pela Fiscalização, esta emitiu nova intimação, às fls. 298/299, em 22/05/2002, atendida pelo requerente, por meio do demonstrativo das fls. 300/323, cujos créditos relacionados somaram R\$ 229.017,52 em valores originais e R\$ 455.968,63 com correção monetária, referentes (os créditos) ao período de 09/01/1993 a 10/05/2001.

1.4- Do valor original citado no item anterior, a Fiscalização efetuou a exclusão de créditos nos valores de R\$ 17.386,35 (sem correção monetária) e de R\$ 36.664,23 (com correção monetária) referentes às notas fiscais indevidamente computadas, conforme relação de fls. 324/329, tendo proposto o ressarcimento do valor original de R\$11.631,17 e a glosa da quantia global de R\$ 785.204,76, do valor inicialmente requerido (R\$ 996.835,93), pelos motivos seguintes:

a) glosa da correção monetária e dos juros, não assegurados na decisão judicial e nem estão amparados por lei;

b) exclusão dos créditos prescritos de insumos adquiridos no período de 09/01/89 a 17/12/92, porque são anteriores a cinco anos, contados da data da propositura da ação judicial (18/12/97), os quais não foram objeto de quaisquer verificações;

c) créditos incluídos indevidamente, não amparados pela decisão judicial como: insumos de alíquota zero utilizados em produtos também de alíquota zero; insumos adquiridos de empresas optantes pelo regime do Simples, de comerciantes varejistas e ainda inclusão de



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 02 / 08	
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sipe 81539	

créditos que já haviam sido escriturados e utilizados, quando da entrada.

1.5 - Louvando-se na informação fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba emitiu o despacho da fl. 332, com ciência, em 12/06/2002, na mesma folha, autorizando o ressarcimento parcial, na importância de R\$ 211.631,17, e indeferindo o valor de R\$ 785.204,76.

2. O contribuinte apresentou, em 12/07/2002, no devido prazo, a manifestação de inconformidade, das fls. 385/409, subscrita por seu representante legal, contra o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relatando a decisão recorrida e alegando o que vem sintetizado a seguir.

2.1 - Quanto aos fatos, o interessado contesta o indeferimento da correção monetária, dizendo que tem direito previsto na legislação; que foi impedido de usufruir o princípio elementar da não-cumulatividade, disposto na Constituição e em lei; que é basilar que todo o pagamento indevido deve ser restituído com correção monetária; que a correção é a manutenção do valor no tempo defendida pelos tribunais, passando a mencionar jurisprudência e transcrever ementas de acórdãos (fls. 389/391); invoca o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e alinha diversas decisões do 2º Conselho de Contribuintes a seu favor, incluindo também os expurgos inflacionários em seu pleito (fl. 395).

2.2 - Na continuação, defende o período decendial de prescrição para pleitear RESTITUIÇÃO, criticando a decisão na medida em que limitou o crédito até cinco anos contados da data da propositura da ação, valendo-se da decisão do STJ no REsp 260740/RJ (fl. 404), entendendo que a contagem do prazo prescricional está cingido a dez anos anteriores à propositura do processo judicial, adicionando ainda decisão do TRF/4ª, que dá o prazo de cinco anos, a partir da homologação do crédito tributário, para o contribuinte pedir restituição; acrescenta outras informações e pede a reforma do despacho decisório e que seja considerado o prazo de dez anos anteriores à propositura da ação, que se deu em dezembro de 1997, acrescido da correção monetária integral na forma dos índices que nomeia, e juros SELIC a partir de janeiro de 1996."

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 423/429, por unanimidade, manteve a decisão do órgão de origem.

Após registrar que as glosas procedidas pela Fiscalização, mencionadas no item 1.4 "c", não foram contestadas e que o reconhecimento judicial do direito aos aludidos créditos não mais comporta discussão no mérito, rejeitou a pretensão de correção monetária na hipótese de ressarcimento, considerando-a aplicável somente no caso de repetição de tributo pago indevidamente ou a maior, e interpretou que o prazo prescricional é de cinco anos, a teor do disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Também refutou a tese dos cinco mais cinco, abraçada pelo STJ na hipótese do lançamento por homologação e restituição dos indébitos da espécie, reportando-se à Lei Complementar n.º 118/2005.



Processo n.º 10980.007920/2001-13
Acórdão n.º 203-12.388

SEÇÃO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Data: 28.02.08	
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	CC02/C03 Fls. 450

O Recurso Voluntário de fls. 432/443, tempestivo (fl. 444), insiste na correção monetária, reportando-se aos arts. 39 da Lei nº 9.250/95 e 66 da Lei nº 8.383/91, e na prescrição decenal, nesta matéria observando que o Pedido de Ressarcimento é anterior à LC nº 118/2005.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C03
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 451
Data: 28 / 02 / 08		
 Manoel Carlos de Assis Mat. SIAPE 91650		

Voto Vencido

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator, Vencido quanto à incidência da taxa Selic

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Cabe decidir a lide levando-se em conta o provimento judicial que transitou em julgado na Ação Ordinária nº 97.0027319-9, cuja sentença de primeiro grau, seguida do Acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 10/34), não definem o prazo prescricional, tampouco a aplicação (ou não) da correção monetária buscada neste processo administrativo.

O contribuinte que ingressa com ação judicial abdica da esfera administrativa, na parte em que em ambas trata do mesmo objeto. Assim - e como já ressaltado pela decisão recorrida -, descabe nesta oportunidade qualquer pronunciamento sobre o mérito dos créditos deferidos na via judicial.

Quanto à correção monetária e aos juros com base na taxa Selic (a recorrente se reporta ao art. 39 da Lei nº 9.250/95), seriam objeto de discussão por ocasião da execução na via judicial, se o contribuinte tivesse optado por promovê-la no âmbito do Judiciário. Afinal, são acessórios dos créditos reconhecidos judicialmente (estes, o principal).

Todavia, como o contribuinte optou por se ressarcir dos créditos nesta esfera administrativa e como a sentença proferida no processo de conhecimento que lhe reconheceu o direito aos créditos nada contém sobre os acessórios, a correção monetária e os juros não devem ser deferidos porque se trata de ressarcimento. Ressalto, por oportuno, que a sentença judicial transitada em julgado só possibilita a restituição/compensação na esfera administrativa com obediência estrita aos termos do provimento do Judiciário.

Entendo impossibilitada a aplicação de juros com base taxa Selic na hipótese de ressarcimento, primeiro porque a taxa Selic é inconfundível com os índices de inflação, representando juros e não mera atualização monetária, e segundo porque ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação.

Não se constituindo em mera correção monetária, mas em um plus quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica.

É certo que, a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento, o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível no intervalo a correção monetária.

Todavia, desde 01/01/96 não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela, cujo pedido foi protocolizado em 01/11/001.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28/02/08	CC02/C03 Fls. 452
 Marilene Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650	

Doravante cuido do prazo para aproveitamento dos créditos - a outra matéria que cabe analisar aqui. Sobre tal prazo, apenas o voto vencido do Desembargador Elcio Pinheiro de Castro (que dava provimento parcial à remessa oficial) dispõe o seguinte (fl. 22): "Finalmente, considerando que a Autora decaiu de parte considerável do pedido ...".

À vista da indefinição presente no provimento que transitou em julgado, o tema carece ser apreciado nesta esfera administrativa. Neste ponto a decisão recorrida não merece ser reformada, já que amparada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Independentemente da LC nº 118/2005, que a meu ver não deve ser aplicada à hipótese dos autos, o prazo para aproveitamento dos créditos do IPI em questão é de cinco anos, a contar da data de entrada do insumo no estabelecimento industrial, consoante o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o Parecer Normativo CST nº 515/71.

A corroborar o entendimento aqui esposado, cabe mencionar a posição do STJ, reportando-se ao Resp nº 462.254/RS, de 12/11/2002, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. DECISÃO DA MATÉRIA (MESMO QUE EM SEDE DO ICMS, APLICÁVEL À ESPÉCIE) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICAÇÃO DA CORREÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES.

1. A Primeira e a Segunda Turma e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

2. Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.

3. A permissibilidade de se corrigir monetariamente créditos do IPI visa a impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

4. O crédito do IPI é uma 'moeda' adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.

5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator.

Submissão, contudo, ao posicionamento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EREsp nº 89695/SP, Rel. designado para o Acórdão Min. Hélio Mosimann).

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de



que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis.

7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista." (Resp nº 462.254/RS, de 12/11/2002, publicado no DJ de 16/12/2002, Rel. Min. José Delgado, negritos ausentes do original)

Mais recentemente o STJ voltou a reafirmar este entendimento, como se vê no julgado abaixo:

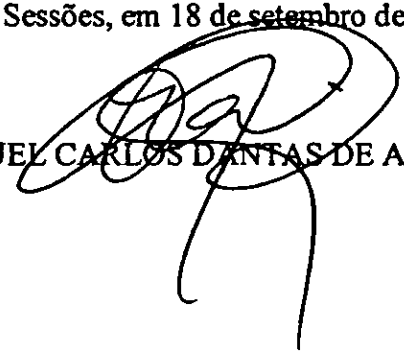
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO - POSICIONAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE INCIDE OS TERMOS DO DECRETO 20.910/32 (QUINQUÊNAL) - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 108, I E IV, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA AFRONTA AOS ARTIGOS 150 E 160, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- Inviável o exame da pretensa afronta ao artigo 108, incisos I e V, do Código Tributário Nacional, por ausente o prequestionamento.

- Acerca do tema, a Corte Regional Federal assentou que 'o aproveitamento do crédito do IPI em virtude da regra constitucional da não-cumulatividade obedece, para fins prescricionais, o Decreto nº 20.910, de 1932' (fl. 455). Posicionamento em sintonia com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que se trata de 'prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei' (REsp nº 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 02.09.2002). Na mesma linha: ADREsp 430.498-RS, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 17/3/2003 e (REsp 499.619-SC, deste Relator, DJ 8.9.2003)." (STJ, 2ª Turma, Resp nº 443294/RS; Recurso Especial 2002/0077544-7, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27/07/2004, DJU de 09/08/2004, p. 210, unanimidade)

Pelo exposto, não conheço do Recurso na parte em que trata do direito aos créditos, em face da opção pela via judicial, e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C03 SF s. 454
Brasília, 28, 02, 08	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-Designada quanto à incidência da taxa Selic

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento do ilustre Relator e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, ela é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão "correção monetária", ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28.02.08	CC02/003 Fls. 455
Marilene Cursino de Oliveira Mat. Siapa 81650	

superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos débitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

(...)

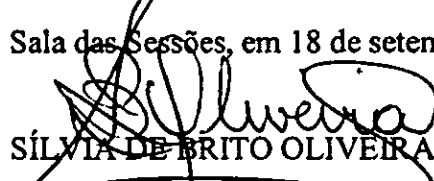
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de débito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido."

São essas as razões que conduzem meu voto para, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA